

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº 10510/002.287/91-17

Sessão de 20 de outubro de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.341
RECURSO Nº : 88.039 - PIS FATURAMENTO - EXS.: 1986 a 1988
RECORRENTE : JOSÉ MARTINS JÚNIOR (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - ARACAJU - SE

PIS FATURAMENTO - PROCESSO DECORRENTE -
Pelo princípio da decorrência, processual, aplica-se a
este processo a decisão exarada no processo principal.

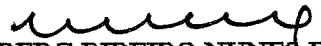
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ MARTINS JÚNIOR (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao
recurso, para adequar a base de cálculo ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan
Alves de Oliveira, Ursula Hansen, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade
Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Sueli Efigênia Mendes de Britto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10510/002.287/91-17

ACÓRDÃO Nº 102-30.341

2

RELATÓRIO

JOSÉ MARTINS JÚNIOR (Firma Individual), recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Aracaju, SE, que manteve parcialmente exigência de PIS/FATURAMENTO, dos exercícios de 1987 e 1988, como decorrência do processo principal, de imposto de renda de pessoa jurídica, nº 10570/002.285/91-91.

A impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático e recurso andaram pelo mesmo caminho, com mesma argumentação e pedido de dependência.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

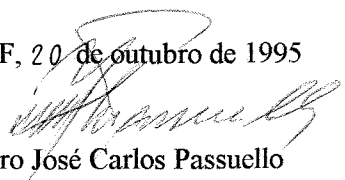
Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Tratando-se de processo decorrente, no qual nenhum fato ou argumento jurídico novo surge, e como pedido pelo recorrente, deve-se a ele estender a decisão exarada no processo principal.

O processo principal, nº 10570/002.285/91-91, foi julgado na sessão de 13 de setembro de 1994, no qual foi proferido o acórdão nº 102-29.350, quando se deu provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável as parcelas de Cz\$ 154.000,00 do exercício de 1987 e Cz\$ 391.680,00 do exercício de 1988.

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adequando esta decisão ao decidido no processo principal.

Brasília, DF, 20 de outubro de 1995


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator